

## INSTRUÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NR 228/02- DRH

**Estabelece procedimentos a respeito da confecção de Inquérito Policial Militar, no âmbito da PMMG.**

**O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA MILITAR**, no uso de suas atribuições contidas no art. 10, inciso II, nº 16 do R-100, aprovado pelo Decreto nº 18.445, de abril de 1977, objetivando estabelecer procedimentos a respeito da confecção de Inquérito Policial Militar ( IPM ) no âmbito da PMMG, baixa a presente Instrução de Recursos Humanos:

**Art. 1º** – O IPM é a apuração sumária de fato típico penal militar, cuja previsão legal encontra-se inserta no artigo 9º e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

**Art. 2º** – Trata-se de peça informativa que propicia o início de uma ação penal militar.

**Art. 3º** – O IPM tem, como características principais, a obrigatoriedade de seus atos serem escritos; é inquisitório, ou seja, não se submete ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e é sigiloso, podendo, entretanto, ser acompanhado por advogado do indiciado, que não poderá interferir nos trabalhos do Encarregado.

**Art. 4º** – O IPM tem início através da “notitia criminis”, trazida por qualquer meio à autoridade competente, que determinará elaboração de Portaria e designará Encarregado para proceder à apuração.

**Art. 5º** – A incomunicabilidade do indiciado é vedada expressamente pela Constituição Federal, sendo que sua prática poderá ser considerada crime de Abuso de Autoridade.

**Art. 6º** – Por tratar-se de investigação preliminar, deve-se centrar no fato criminoso e na sua autoria, devendo seu encarregado capitular o delito praticado pelo indiciado em seu relatório.

**Art. 7º** – Em caso de prévio conhecimento da materialidade do delito e definição inequívoca de sua autoria, através de Sindicância, dispensa-se a confecção do IPM, devendo os autos do procedimento administrativo-disciplinar ser remetidos diretamente à JME, nos termos da alínea “a)”, do art. 28 do CPPM.

**Art. 8º** – O encarregado do IPM deve se ater ao fato específico, somente apurando concomitantemente outros delitos se conexos ao objeto do Inquérito.

**Parágrafo único** – Fatos não relativos ao objeto do IPM devem ser comunicados à autoridade, a fim de que se instaure outra portaria para apurar o novo delito.

**Art. 9º** – Não configura crime de desobediência o fato do indiciado recusar-se a comparecer aos atos de instrução do IPM, podendo o procedimento correr à sua revelia.

**Art. 10** – A busca residencial, prevista no CPPM, somente poderá ser realizada durante o dia e mediante determinação judicial, conforme preceitua o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal.

**Art. 11** – O IPM é um procedimento destinado ao Poder Judiciário, sendo vedado, portanto, o seu arquivamento nas Unidades da Polícia Militar.

**Art. 12** – Os exames e perícias realizados durante o IPM, constituem provas de caráter definitivo e devem ser executados com oportunidade para que não se percam os vestígios.

**Art. 13** – No concurso de crime militar e transgressão militar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade prevista para o crime.

**Parágrafo único** - Somente se aplica a pena disciplinar às transgressões disciplinares residuais ou subjacentes ao delito, que, efetivamente, não o integrem.

**Art. 14** – O prazo para a conclusão do IPM é de quarenta dias, prorrogáveis por mais vinte dias, quando houver razões fundadas para tal. Não se justifica o IPM ficar sob a responsabilidade do Encarregado por período superior a esse prazo, o que poderá, inclusive, ensejar responsabilidade, por procrastinação.

**Parágrafo único** - O Encarregado deverá diligenciar para encerrar seus trabalhos, se possível, antes de esgotado o tempo regulamentar, visando dar maior agilidade nas atividades de Polícia Judiciária Militar a cargo da Instituição.

**Art. 15** – Concluído o IPM e surgindo necessidade de se abrir vistas ao indiciado, a respeito da prática de transgressão disciplinar residual ou subjacente, a Administração deverá extrair cópia do

procedimento para tal mister, remetendo os autos originais para a Justiça Militar Estadual, de imediato.

**Art. 16** – A existência ou não de Ação Policial Legítima deverá constar apenas no ofício de remessa do IPM, que é dirigido à autoridade delegante, para fins de assegurar direitos dos militares na esfera administrativa e evitar pré-julgamento na esfera do Judiciário.

**Art. 17** – Esta IRH entra em vigor na data de sua publicação e revogam as orientações técnicas contrárias.

**DRH em Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2002**

**(a) - VALDELINO LEITE DA CUNHA – CORONEL PM  
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS**